



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### ASSEMBLEIA NACIONAL

#### Ordem do Dia

Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 13 de dezembro de 2023, e seguintes.....2620

#### Resolução n.º 131/X/2023:

Cria uma Comissão Eventual de Redação.....2620

#### Resolução n.º 132/X/2023:

Aprova a Conta Geral do Estado referente ao exercício económico de 2020. ....2620

#### Resolução n.º 133/X/2023:

Aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos relativo à Supressão Recíproca de Vistos para Detentores de Passaportes Ordinários. ....2620

#### Resolução n.º 134/X/2023:

Aprova, para ratificação, o Protocolo que altera o Acordo de Marraquexe que cria a Organização Mundial do Comércio – Acordo Sobre as Subvenções à Pesca, adotado em Genebra, a 17 de junho de 2022.....2622

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL

#### Portaria n.º 53/2023:

Procede à segunda alteração a Portaria n.º 55/2013, de 14 de novembro, alterada pela Portaria n.º 24/2023, de 18 de maio, que estabelece os critérios de seleção dos contribuintes cuja situação tributária deva ser acompanhada pela Repartição Especial dos Grandes Contribuintes.....2630

## ASSEMBLEIA NACIONAL

**Ordem do Dia**

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 13 de dezembro e seguintes:

**I. Debate com o Primeiro-Ministro.**

- Alterações Climáticas. A Contribuição de Cabo Verde.

**II. Aprovação de Proposta de Lei:**

- Proposta de Lei que Regula a utilização de meios técnicos de controlo à distância ou vigilância eletrónica de arguidos ou condenados e procede à quinta alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2005, de 7 de fevereiro (Discussão na Generalidade).

**III. Aprovação de Projeto e Propostas de Resolução:**

- 1- Projeto de Resolução que aprecia a Conta Geral do Estado de 2020;
- 2- Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos relativo à Supressão Recíproca de Vistos para Detentores de Passaportes Ordinários;
- 3- Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Protocolo que altera o Acordo de Marraquexe que cria a Organização Mundial do Comércio – Acordo Sobre as Subvenções à Pesca, adotado em Genebra no dia 17 de junho de 2022.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 13 de dezembro de 2023. — O Presidente, *Austelino Tavares Correia*.

**Resolução n.º 131/X/2023**

de 22 de dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

**Artigo 1.º**

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. Antonieta de Nascimento Gonçalves Moreira, MPD - Presidente
2. Mário Celso Alves Teixeira, PAICV
3. David Elias Mendes Gomes, MPD
4. Rosa Lopes Rocha, PAICV
5. Elizabete dos Santos Évora, MPD

**Artigo 2.º**

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 14 de dezembro de 2023.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Armindo João da Luz*.

**Resolução n.º 132/X/2023**

de 22 de dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

**Artigo Único**

A Assembleia Nacional, após apreciação, aprova a Conta Geral do Estado, referente ao exercício económico do ano de 2020.

Aprovada em 14 de dezembro de 2023.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Armindo João da Luz*.

**Resolução n.º 133/X/2023**

de 22 de dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

**Artigo 1.º****Aprovação**

É aprovado, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos relativo à Supressão Recíproca de Vistos para Detentores de Passaportes Ordinários, assinado em Rabat no dia 9 de maio de 2023, cujos textos em português e em francês se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

**Artigo 2.º****Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 14 de dezembro de 2023.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Armindo João da Luz*.

**ANEXO****(A que se refere o artigo 1.º)**

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GOVERNO DO REINO DE MARROCOS RELATIVO À SUPRESSÃO RECÍPROCA DE VISTO PARA DETENTORES DE PASSAPORTES ORDINÁRIOS**

**O Governo da República de Cabo Verde,**

**E**

**O Governo do Reino de Marrocos,**

A seguir referidos como "as Partes" e separadamente como "a Parte";

- Motivados pelo desejo de reforçar os laços de amizade e de promover a cooperação entre as duas Partes;

- Desejosos de simplificar as formalidades relacionadas com a circulação dos seus nacionais entre os dois países,

**Acordaram no seguinte:****Artigo 1.º**

Os cidadãos marroquinos e cabo-verdianos, titulares de um passaporte ordinário válido, podem entrar no território de uma das Partes sem formalidades prévias de visto de entrada.

A estadia máxima é de noventa (90) dias.

Os nacionais de qualquer das Partes que desejem prolongar a sua estada para além dos noventa (90) dias devem solicitar autorização prévia às autoridades competentes.

As referidas autoridades são livres de conceder ou recusar tal autorização.

#### Artigo 2.º

A supressão do visto de entrada, nos termos do presente Acordo, para titulares de passaportes ordinários não os isenta de forma alguma da obrigação de cumprir as leis e regulamentos em vigor no país de acolhimento, relativamente à entrada, permanência e saída de estrangeiros, assim como ao exercício de um emprego ou profissão remunerada.

As autoridades competentes de cada Parte reservam-se o direito de recusar a entrada e residência no seu país a pessoas que não possam provar os seus meios de subsistência, bem como a pessoas consideradas indesejáveis ou cuja atividade possa ser prejudicial à ordem pública.

#### Artigo 3.º

Os cidadãos marroquinos e cabo-verdianos que pretendam deslocar-se a Marrocos ou a Cabo Verde, respetivamente, com o objetivo de trabalhar, exercer uma profissão, ou outra atividade lucrativa, não beneficiarão do disposto no artigo 1.º do presente Acordo.

Estes deverão obter previamente das autoridades competentes a autorização necessária para o efeito.

#### Artigo 4.º

A entrada dos nacionais de uma das Partes titulares de passaportes ordinários no território da outra Parte, nos termos do presente Acordo, é efetuada nos pontos de passagem de fronteira abertos à circulação internacional de pessoas.

#### Artigo 5.º

Os nacionais de uma das Partes que residam regularmente no território da outra Parte, titulares de um passaporte ordinário válido, beneficiam das disposições do presente Acordo. Podem, portanto, sair e entrar no seu país de residência sem visto e sem quaisquer outras condições ou formalidades.

#### Artigo 6.º

Qualquer das Partes pode tomar medidas com vista à suspensão temporária da aplicação do presente Acordo por razões de segurança nacional, ordem pública ou saúde pública.

A aplicação ou anulação dessas medidas deve ser imediatamente notificada à outra Parte por via diplomática.

Essas medidas entrarão em vigor na data em que a notificação for entregue à outra Parte.

#### Artigo 7.º

As Partes trocarão, por via diplomática, os espécimes dos seus passaportes em vigor, o mais tardar sessenta (60) dias após a data de assinatura do presente Acordo.

Em caso de alteração dos documentos de viagem válidos referidos no n.º 1 do presente artigo, as Partes devem enviar, por via diplomática, os novos espécimes, incluindo os dados relativos à utilização dos referidos documentos de viagem, o mais tardar 30 dias antes do início do seu uso.

#### Artigo 8.º

As disposições do presente Acordo aplicam-se sem prejuízo de outras disposições previstas no Acordo sobre a Isenção de Vistos para os Titulares de Passaportes Diplomáticos e de Serviço entre o Governo do Reino de Marrocos e o Governo da República de Cabo Verde, assinado em 31 de agosto de 2022.

#### Artigo 9.º

Qualquer diferendo decorrente da aplicação ou interpretação do presente Acordo será resolvido de forma amigável, via consulta ou negociação entre as Partes.

#### Artigo 10.º

O presente Acordo entra em vigor na data de receção da última notificação sobre o cumprimento pelas Partes das formalidades internas necessárias para o efeito.

É válido por um período de cinco (05) anos, tacitamente renovável por igual período.

Cada Parte pode denunciar este Acordo a qualquer momento, mediante aviso prévio de um (01) mês.

Feito em Rabat, no dia 09 de maio de 2023, em dois exemplares originais em árabe, português e francês, fazendo igualmente fé qualquer dos três textos. Em caso de divergência de interpretação, prevalece o texto em francês.

Pelo Governo  
da República de Cabo Verde

Pelo Governo  
do Reino de Marrocos

S.E. Rui Alberto de Figueiredo Soares,  
Ministro dos Negócios Estrangeiros, da  
Cooperação e da Integração Regional

S.E. Nasser BOURITA  
Ministro dos Negócios Estrangeiros,  
da Cooperação Africana e dos  
Marroquinos Residentes no

### ACCORD ENTRE LE GOUVERNEMENT DE LA REPUBLIQUE DE CABO VERDE ET LE GOUVERNEMENT DU ROYAUME DU MAROC RELATIF A LA SUPPRESSION RECIPROQUE DE VISA POUR LES DETENTEURS DE PASSEPORTS ORDINAIRES

**Le Gouvernement de la République de Cabo Verde;**

**Et**

**Le Gouvernement du Royaume du Maroc;**

Ci-Après dénommés « **Les Parties** » et séparément « **la Partie** »

**ANIMÉS** par la volonté de renforcer les liens d'amitié et de promouvoir la coopération entre les deux Parties;

**DESIREUX** de simplifier les formalités relatives au déplacement de leurs nationaux entre les deux pays,

**Sont convenues de ce qui suit:**

#### Article 1

Les ressortissants marocains et les ressortissants caboverdiens titulaires d'un passeport ordinaire, en cours de validité, peuvent entrer sur le territoire d'une des Parties sans formalité préalable de visa d'entrée.

La durée de séjour maximale est de quatre-vingt-dix (90) jours.

Les ressortissants de chacune des deux Parties, désireux de prolonger leur séjour au-delà de quatre-vingt-dix (90) jours, doivent requérir l'autorisation préalable des autorités compétentes.

Lesdites autorités sont libres d'accorder ou de refuser cette autorisation.

#### Article 2

La suppression de visa d'entrée, aux termes du présent Accord, pour les titulaires de passeports ordinaires ne dispense nullement ceux-ci de l'obligation de se conformer aux lois et règlements en vigueur dans le pays d'accueil concernant l'entrée, le séjour et la sortie des étrangers, ainsi que l'exercice d'une activité lucrative, salariée ou libérale.

Les Autorités compétentes de chacune des Parties se réservent le droit de refuser l'entrée et le séjour dans leur pays aux personnes ne pouvant justifier de moyens de subsistance, ainsi qu'aux personnes considérées comme indésirables ou dont l'activité de porter atteinte à l'ordre public.

#### Article 3

Les ressortissants marocains et cabo-verdiens qui désirent se rendre, respectivement, au Cabo Verde et au Maroc, dans le but d'exercer un métier, une profession ou autre occupation lucrative, ne bénéficient pas des dispositions de l'article premier du présent Accord.

Ils sont tenus d'obtenir au préalable, des autorités compétentes, le visa nécessaire à cet effet.

#### Article 4

L'entrée des ressortissants de l'une des Parties détenteurs des passeports ordinaires sur le territoire de l'autre Partie, conformément au présent Accord, s'effectue aux points de passage frontaliers ouverts à la circulation internationale des personnes.

#### Article 5

Les ressortissants de l'une des Parties résidant, régulièrement, sur le territoire de l'autre Partie, titulaires d'un passeport ordinaire en cours de validité, bénéficient des dispositions du présent Accord. Ils peuvent dès lors sortir de leur pays de résidence et y entrer sans visa et sans aucune autre condition ou formalité.

#### Article 6

Chacune des Parties peut prendre des mesures visant la suspension temporaire de l'application du présent Accord pour des raisons de sécurité nationale, d'ordre public, ou de santé publique.

L'introduction ou l'annulation de ces mesures est notifiée sans délai par voie diplomatique à l'autre Partie.

Les dites mesures entrent en vigueur le jour de la remise de cette notification à l'autre Partie.

#### Article 7

Les Parties s'échangeront, par la voie diplomatique, les spécimens de leurs passeports en vigueur au plus tard soixante (60) jours après la date de signature du présent Accord.

En cas de modification de documents de voyage en cours de validité, mentionnés à l'alinéa 1 du présent article, les Parties se feront parvenir, par voie diplomatique, au plus tard 30 jours avant leur mise en service, les nouveaux spécimens, y compris les données concernant l'usage desdits documents de voyage.

#### Article 8

Les dispositions de cet Accord s'appliquent sans préjudice d'autres dispositions prévues par l'accord relatif à la suppression de visa pour les détenteurs de passeports diplomatiques et de service, entre le Gouvernement du Royaume du Maroc et le Gouvernement de la République de Cabo Verde, signé le 31 août 2022.

#### Article 9

Tout différend né de l'application ou de l'interprétation du présent Accord sera réglé à l'amiable par consultation ou négociation entre les Parties.

#### Article 10

Le présent Accord entre en vigueur à la date de la réception de la dernière notification relative à l'accomplissement par les Parties des formalités internes requises à cet effet.

Il est valable pour une durée de cinq (05) ans renouvelable par tacite reconduction pour des périodes similaires.


Chacune des Parties peut dénoncer le présent Accord à tout moment, moyennant un préavis d'un (01) mois.

Fait à Rabat le 9 mai 2023, en deux exemplaires originaux en langues arabe, portugaise et française. Les trois textes faisant également foi. En cas de divergence d'interprétation, le texte français prévaudra.

Pour  
Le Gouvernement de la République  
de Cabo Verde

  
Rui Alberto de  
**FIGUEIREDO SOARES**  
Ministre des Affaires Étrangères, de la  
Coopération et de l'Intégration  
Régionale

Pour  
Le Gouvernement du Royaume du Maroc

  
Nasser **BOURITA**  
Ministre des Affaires Étrangères, de la  
Coopération Africaine et des Marocains  
Résidant à l'Étranger

### Resolução n.º 134/X/2023

de 22 de dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

#### Artigo 1.º

#### Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Protocolo que altera o Acordo de Marraquexe que cria a Organização Mundial do Comércio - Acordo Sobre as Subvenções à Pesca, adotado em Genebra, no dia 17 de junho de 2022, cujos textos em línguas portuguesa e francesa se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

#### Artigo 2.º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Protocolo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 14 de dezembro de 2023.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*Armindo João da Luz.*

#### ANEXO

#### (A que se refere o artigo 1.º)

### PROTOCOLO QUE ALTERA O ACORDO DE MARRAQUEXE

### QUE CRIA A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO ACORDO SOBRE AS SUBVENÇÕES À PESCA

#### OS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO;

Tendo em conta a Decisão da Conferência Ministerial no documento WT/MIN(22)/33 – WT/L/1144 adotada nos termos do artigo X, n.º 1, do Acordo de Marraquexe que cria a Organização Mundial do Comércio (o «Acordo OMC»),

#### ACORDAM NO SEGUINTE:

1. O anexo 1A do Acordo OMC será alterado, a partir da data de entrada em vigor do presente Protocolo nos termos do n.º 4, através da inserção do Acordo sobre as Subvenções à Pesca, conforme consta do anexo do presente Protocolo, devendo figurar após o Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação.

2. Não podem ser formuladas reservas em relação a nenhuma das disposições do presente Protocolo.

3. O presente Protocolo fica aberto à aceitação pelos Membros.



4. O presente Protocolo entra em vigor em conformidade com o artigo X, n.º 3, do Acordo OMC<sup>1</sup>.

5. O presente Protocolo deve ser depositado junto do Diretor-Geral da Organização Mundial do Comércio, que deve, de imediato, entregar a cada membro uma cópia autenticada do mesmo, bem como uma notificação de cada aceitação, nos termos do n.º 3.

6. O presente Protocolo é registado em conformidade com as disposições do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Feito em Genebra, aos dezassete dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e dois, num único exemplar, nas línguas espanhola, francesa e inglesa, fazendo fé qualquer dos textos.

## ANEXO

### ACORDO SOBRE AS SUBVENÇÕES À PESCA

#### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

O presente acordo aplica-se a subvenções, na aceção do artigo 1.º 1 do Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação («Acordo SMC»), que sejam específicas, na aceção do artigo 2.º desse Acordo, das atividades de pesca selvagem marinha e atividades relacionadas com a pesca no mar<sup>1,2,3</sup>.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

- a) «Peixe», todas as espécies de recursos marinhos vivos, transformados ou não;
- b) «Pesca», a atividade de procurar, atrair, localizar, capturar, apanhar ou recolher peixe, ou qualquer outra atividade da qual possa razoavelmente esperar-se que resulte na atração, localização, captura, apanha ou recolha de peixe;
- c) «Atividades relacionadas com a pesca», qualquer operação efetuada para apoiar ou preparar a pesca, incluindo o desembarque, o acondicionamento, a transformação, o transbordo ou o transporte de pescado que não tenha sido anteriormente desembarcado num porto, bem como a disponibilização de pessoal, combustível, artes e outras provisões no mar;
- d) «Navio», qualquer navio, barco de outro tipo ou embarcação utilizado ou equipado de forma a ser utilizado, ou destinado a ser utilizado, para a pesca ou atividades relacionadas com a pesca;
- e) «Operador», o proprietário de um navio, ou qualquer pessoa, que esteja encarregado do navio, que o dirija ou o controle.

#### Artigo 3.º

##### Subvenções que contribuem para a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada<sup>4</sup>

3.1. Nenhum membro pode conceder ou manter subvenções a navios ou operadores<sup>5</sup> que realizem atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, ou atividades relacionadas com a pesca que contribuam para a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.

<sup>1</sup> Para efeitos do cálculo das aceitações ao abrigo do artigo X, n.º 3, do Acordo OMC, o instrumento de aceitação pela União Europeia para si própria e para os seus

Estados-Membros é contabilizado como a aceitação por um número de membros igual ao número de Estados-Membros da União Europeia que são membros da OMC

<sup>2</sup> Para maior clareza, a aquicultura e a pesca interior estão excluídas do âmbito de aplicação do presente acordo.

<sup>3</sup> Para maior clareza, os pagamentos intergovernamentais ao abrigo de acordos de acesso à pesca não são considerados subvenções na aceção do presente acordo.

<sup>4</sup> Para maior clareza, para efeitos do presente acordo, uma subvenção é imputável ao membro que a confere, independentemente do pavilhão ou registo de qualquer navio envolvido, ou da nacionalidade do beneficiário.

3.2. Para efeitos do artigo 3.º 1, considera-se que um navio ou operador realiza atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada se tal for determinado de forma positiva por parte de<sup>6,7</sup>:

- a) Um membro costeiro, para atividades em zonas sob a sua jurisdição; ou
- b) Um Estado membro do pavilhão, para as atividades dos navios que arvoram o seu pavilhão; ou
- c) Uma organização ou um convénio regional de gestão das pescas («ORGP»/«CRGP») pertinente, em conformidade com as regras e os procedimentos da ORGP/do CRGP e com o direito internacional aplicável, nomeadamente através da notificação atempada e da apresentação de informações pertinentes, em zonas e para as espécies da sua competência.

3.3. a) Uma determinação positiva<sup>8</sup> nos termos do artigo 3.º 2 refere-se à constatação final, por um membro, e/ou à inscrição final numa lista, por uma ORGP/um CRGP, de um navio ou operador que tenha exercido atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada;

b) Para efeitos do artigo 3.º 2, alínea a), a proibição prevista no artigo 3.º 1 é aplicável sempre que a determinação pelo membro costeiro se basear em informações factuais pertinentes e o membro costeiro tiver fornecido ao Estado membro do pavilhão e, se conhecido, ao membro que concede a subvenção, o seguinte:

- i) Uma notificação atempada, através dos canais adequados, de que um navio ou operador foi temporariamente detido enquanto se aguarda uma investigação mais aprofundada, ou de que o membro costeiro iniciou uma investigação, sobre a realização de atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, incluindo referências a quaisquer informações factuais pertinentes, legislação, regulamentação, procedimentos administrativos aplicáveis, ou outras medidas pertinentes,
- ii) A oportunidade para trocar informações pertinentes<sup>9</sup> antes de uma determinação, de modo a permitir que essas informações sejam tidas em conta na determinação final. O membro costeiro pode especificar a forma e o período em que essa troca de informações deve ser efetuada, e
- iii) A notificação da determinação final e de quaisquer sanções aplicadas, incluindo, se for caso disso, a respetiva duração.

O membro costeiro deve notificar uma determinação positiva ao Comité previsto no artigo 9.º 1 (designado no presente acordo por «Comité»).

<sup>4</sup> «Pesca ilegal, não declarada e não regulamentada»: as atividades referidas no n.º 3 do plano de ação internacional para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, adotado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), em 2001.

<sup>5</sup> Para efeitos do artigo 3, entende-se por «operador», o operador na aceção do artigo 2.º, alínea e), no momento da infração relacionada com a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada. Para maior clareza, a proibição de conceder ou manter subvenções a operadores que exerçam atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada aplica-se às subvenções concedidas para atividades de pesca e atividades relacionadas com a pesca no mar.

<sup>6</sup> Nenhuma disposição do presente artigo pode ser interpretada no sentido de obrigar os membros a iniciar investigações relativas à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada ou a estabelecer determinações de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.

<sup>7</sup> Nenhuma disposição do presente artigo pode ser interpretada no sentido de afetar a competência das entidades elencadas ao abrigo de instrumentos internacionais pertinentes, ou de conceder novos direitos a essas entidades, no que diz respeito à determinação de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.

<sup>8</sup> Nenhuma disposição do presente artigo pode ser interpretada no sentido de atrasar ou afetar a validade ou a aplicabilidade de uma determinação de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.

<sup>9</sup> Tal pode incluir, por exemplo, um diálogo ou uma troca de informações por escrito, se tal for solicitado pelo Estado do pavilhão ou pelo membro que concede a subvenção.

3.4. O membro que concede a subvenção deve ter em conta a natureza, a gravidade e a reiteração da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada praticada por um navio ou operador, ao fixar o período de aplicação da proibição prevista no artigo 3.º 1. A proibição prevista no artigo 3.º 1, é aplicável pelo menos enquanto a sanção<sup>10</sup> resultante da determinação que desencadeou a proibição permanecer em vigor ou, pelo menos, enquanto o navio ou operador constar da lista de uma ORGP/um CRGP, consoante o período que for mais longo.

3.5. O membro que concede a subvenção deve notificar ao Comité, em conformidade com o artigo 8.º 3, as medidas tomadas nos termos do artigo 3.º 1.

3.6. Sempre que um Estado membro do porto notificar o membro que concede a subvenção de que tem motivos inequívocos para crer que um navio num dos seus portos realizou atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, o membro que concede a subvenção deve ter devidamente em conta as informações recebidas e tomar as medidas que considere adequadas relativamente às suas subvenções.

3.7. Cada membro deve dispor de disposições legislativas, regulamentares e/ou administrativas para garantir que as subvenções referidas no artigo 3.º 1, incluindo as subvenções existentes à data de entrada em vigor do presente acordo, não são concedidas ou mantidas.

3.8. Durante um período de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, as subvenções concedidas ou mantidas por países em desenvolvimento membros, incluindo os países menos desenvolvidos membros, até à zona económica exclusiva («ZEE») e no seu interior, ficam isentas de ações baseadas nos artigos 3.º 1 e 10.º do presente Acordo.

Artigo 4.º

#### Subvenções relativas às unidades populacionais sobre-exploradas

4.1. Nenhum membro pode conceder ou manter subvenções para atividades de pesca ou atividades relacionadas com a pesca relativas a uma unidade populacional sobre explorada.

4.2. Para efeitos do presente artigo, uma unidade populacional de peixes é sobre-explorada se for reconhecida como sobre-explorada pelo membro costeiro sob cuja jurisdição a pesca é realizada ou por uma ORGP/um CRGP pertinente, em zonas e para espécies sob a sua competência, com base nos melhores dados científicos de que disponha.

4.3. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º 1, um membro pode conceder ou manter as subvenções referidas nesse artigo, se tais subvenções ou outras medidas forem aplicadas para reconstituir a unidade populacional até um nível biologicamente sustentável<sup>11</sup>.

4.4. Durante um período de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, as subvenções concedidas ou mantidas por países em desenvolvimento membros, incluindo os países menos desenvolvidos membros, até à ZEE e no seu interior ficam isentas de ações com base nos artigos 4.º 1 e 10.º do presente Acordo.

Artigo 5.º

#### Outras Subvenções

5.1. Nenhum membro pode conceder ou manter subvenções concedidas a atividades de pesca ou a atividades relacionadas com a pesca fora da jurisdição de um membro costeiro ou de um não membro costeiro, e fora da competência de uma ORGP/um CRGP pertinente.

<sup>10</sup> A cessação das sanções ocorrerá como previsto na legislação ou nos procedimentos da autoridade que procedeu à determinação a que se refere o artigo 3.º 2.

<sup>11</sup> Para efeitos do presente artigo, entende-se por nível biologicamente sustentável o nível determinado por um membro costeiro com jurisdição sobre a zona em que ocorre a pesca ou a atividade relacionada com a pesca, utilizando pontos de referência como o rendimento máximo sustentável («RMS») ou outros pontos de referência, proporcionais aos dados disponíveis sobre os produtos da pesca; ou por uma ORGP/um CRGP relevante nas zonas e para as espécies sob a sua competência.

5.2. Os membros devem ter especial cuidado e exercer a devida contenção quando concederem subvenções a navios que não arvoreem o seu pavilhão.

5.3. Os membros devem ter especial cuidado e exercer a devida contenção quando concederem subvenções a atividades de pesca ou atividades relacionadas com a pesca relativas a unidades populacionais cuja situação seja desconhecida.

Artigo 6.º

#### Disposições específicas para os países menos desenvolvidos membros

Um membro deve exercer a devida contenção na apresentação de questões que envolvam um país menos desenvolvido membro e as soluções exploradas devem ter em conta a situação específica do país menos desenvolvido membro envolvido, se for caso disso.

Artigo 7.º

#### Assistência técnica e reforço das capacidades

Para efeitos de aplicação das disciplinas abrangidas pelo presente Acordo, será prestada assistência técnica específica e apoio em matéria de reforço das capacidades aos países em desenvolvimento membros, incluindo aos países menos desenvolvidos membros. Em apoio dessa assistência, será estabelecido um Mecanismo de Financiamento Voluntário da OMC em cooperação com as organizações internacionais pertinentes, como a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola. As contribuições dos membros da OMC para o mecanismo serão exclusivamente voluntárias e não utilizarão os recursos orçamentais ordinários.

Artigo 8.º

#### Notificação e transparência

8.1. Sem prejuízo do artigo 25.º do Acordo SMC e a fim de reforçar e melhorar as notificações de subvenções à pesca e de permitir uma vigilância mais eficaz da execução dos compromissos em matéria de subvenções à pesca, cada membro deve:

- a) Fornecer as seguintes informações no âmbito da sua notificação regular de subvenções à pesca ao abrigo do artigo 25.º do Acordo SMC<sup>12,13</sup>: o tipo ou a natureza da atividade de pesca para a qual é concedida a subvenção;
- b) Na medida do possível, fornecer as seguintes informações no âmbito da sua notificação regular de subvenções à pesca ao abrigo do artigo 25.º do Acordo SMC<sup>12,13</sup>:
  - i) Situação das unidades populacionais de peixes na pescaria para a qual a subvenção é concedida (por exemplo, sobre-exploradas, exploradas até ao máximo sustentável ou subexploradas) e os pontos de referência utilizados, e se essas unidades populacionais são partilhadas<sup>14</sup> com qualquer outro membro ou geridas por uma ORGP/um CRG,
  - ii) Medidas de conservação e de gestão em vigor para a unidade populacional de peixes em causa,
  - iii) Capacidade da frota na pescaria para a qual é concedida a subvenção,
  - iv) Nome e número de identificação do(s) navio(s) de pesca que beneficia(m) da subvenção, e
  - v) Dados relativos às capturas por espécie ou por grupo de espécies na pescaria para a qual é concedida a subvenção<sup>15</sup>.

<sup>12</sup> Para efeitos do artigo 8.1, os membros devem fornecer essas informações adicionalmente a todas as informações exigidas nos termos do artigo 25.º do Acordo SMC e tal como estipulado em qualquer questionário utilizado pelo Comité SMC, por exemplo G/SCM/6/Rev.1.

<sup>13</sup> No caso dos países menos desenvolvidos membros e dos países em desenvolvimento membros com uma parte anual do volume mundial de produção de pesca marinha não superior a 0,8 %, de acordo com os mais recentes dados publicados pela FAO, tal como divulgados pelo Secretariado da OMC, a notificação das informações adicionais previstas no presente parágrafo pode ser feita de quatro em quatro anos.

<sup>14</sup> O termo «unidades populacionais partilhadas» refere-se a unidades populacionais que ocorrem nas ZEE de dois ou mais membros costeiros, ou conjuntamente numa ZEE e numa zona situada fora da ZEE e adjacente à mesma.

<sup>15</sup> No caso das pescarias multiespécies, um membro pode, em vez disso, fornecer outros dados pertinentes e disponíveis sobre as capturas.



8.2. Cada membro deve notificar anualmente ao Comité, por escrito, a lista de navios e operadores que determinou positivamente terem realizado atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.

8.3. Cada membro deve, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, informar o Comité das medidas em vigor ou adotadas para assegurar a aplicação e a administração do presente Acordo, incluindo as medidas adotadas para aplicar as proibições previstas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º. Cada membro deve ainda informar de imediato o Comité de quaisquer alterações posteriores a essas medidas, bem como de novas medidas adotadas para aplicar as proibições previstas no artigo 3.º.

8.4. Cada membro fornecerá ao Comité, no prazo de um ano, a partir da data de entrada em vigor deste Acordo, uma descrição do seu regime de pesca, incluindo referências a suas leis, regulamentos e procedimentos administrativos relevantes para este Acordo, e informará prontamente o Comité de quaisquer alterações subsequentes. Um Membro pode cumprir essa obrigação fornecendo ao Comité um link eletrónico atualizado para a página do Membro na Web, ou outra página oficial apropriada que contenha essas informações.

8.5. Um membro pode solicitar informações adicionais ao membro notificante sobre as notificações e informações fornecidas ao abrigo do presente artigo. O membro notificante deve responder a esse pedido o mais rapidamente possível, por escrito e de forma exhaustiva. Se um membro considerar que não foi apresentada uma notificação ou informação nos termos do presente artigo, pode submeter a questão a esse outro membro ou ao Comité.

8.6. Os membros devem notificar por escrito ao Comité, aquando da entrada em vigor do presente Acordo, qualquer ORGP/CRGP de que sejam partes. Essa notificação deve incluir, pelo menos, o texto do instrumento jurídico que cria a ORGP/o CRGP, a zona e as espécies sob a sua competência, as informações sobre a situação das unidades populacionais de peixes geridas, uma descrição das respetivas medidas de conservação e de gestão, as regras e os procedimentos que regem as suas determinações de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada e as listas atualizadas de navios e/ou operadores relativamente aos quais se tenha determinado realizarem atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada. Esta notificação pode ser apresentada individualmente ou por um grupo de membros<sup>16</sup>. Quaisquer alterações que afetem essas informações devem ser imediatamente notificadas ao Comité. O Secretariado do Comité mantém uma lista de ORGP/CRGP que tenham sido objeto de notificação nos termos do presente artigo.

8.7. Os membros reconhecem que a notificação de uma medida não prejudica a) o seu estatuto jurídico ao abrigo do GATT de 1994, do Acordo SMC ou do presente Acordo; b) os efeitos da medida ao abrigo do Acordo SMC; ou c) a natureza da própria medida.

8.8. Nenhuma disposição do presente artigo exige o fornecimento de informações confidenciais.

#### Artigo 9.º

##### Disposições institucionais

9.1. É instituído um Comité das Subvenções à Pesca, composto por representantes de cada um dos membros. O Comité elegerá o seu presidente e reunir-se-á pelo menos duas vezes por ano, bem como a pedido de qualquer membro, em conformidade com as disposições pertinentes do presente Acordo. O Comité desempenhará as funções que lhe são conferidas pelo presente Acordo ou pelos membros, concedendo-lhes a possibilidade de procederem a consultas sobre qualquer questão relativa ao funcionamento do presente Acordo ou à consecução dos seus objetivos. O Secretariado da OMC assegurará o secretariado do Comité.

<sup>16</sup> Esta obrigação pode ser cumprida através da disponibilização de uma hiperligação atualizada para a página Web oficial do membro notificante ou outra página Web oficial adequada que contenha essas informações.

9.2. O Comité examina todas as informações prestadas nos termos dos artigos 3.º e 8.º e do presente artigo, pelo menos de dois em dois anos.

9.3. O Comité reexaminará anualmente o funcionamento e a aplicação do presente Acordo, tendo em conta os seus objetivos. O Comité informará anualmente o Conselho do Comércio de Mercadorias de qualquer alteração ocorrida durante o período abrangido por esses reexames.

9.4. O mais tardar cinco anos após a data de entrada em vigor do presente acordo e, posteriormente, de três em três anos, o Comité reexaminará o funcionamento do presente acordo, a fim de identificar todas as alterações necessárias para melhorar o funcionamento do presente acordo, tendo em conta os seus objetivos. Quando adequado, o Comité pode apresentar ao Conselho do Comércio de Mercadorias propostas de alteração do texto do presente Acordo, tendo em conta, nomeadamente, a experiência adquirida durante a sua aplicação.

9.5. O Comité manterá contactos estreitos com a FAO e com outras organizações internacionais competentes no domínio da gestão das pescas, incluindo as ORGP/os CRGP pertinentes.

#### Artigo 10.º

##### Resolução de litígios

10.1. As disposições dos artigos XXII e XXIII do GATT de 1994, tal como previstas e aplicadas pelo Memorando de Entendimento sobre a Resolução de Litígios («MERL»), são aplicáveis às consultas e à resolução de litígios ao abrigo do presente acordo, salvo disposição expressa em contrário deste<sup>17</sup>.

10.2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o disposto no artigo 4.º do Acordo SMC<sup>18</sup> é aplicável às consultas e à resolução de litígios ao abrigo dos artigos 3.º, 4.º e 5.º do presente Acordo.

#### Artigo 11.º

##### Disposições finais

11.1. Exceto nos casos previstos nos artigos 3 e 4, nenhuma disposição do presente Acordo obsta a que um membro conceda uma subvenção para assistência em caso de catástrofe<sup>19</sup>, desde que a subvenção:

- a) Se limite à assistência a uma determinada catástrofe;
- b) Seja limitada à área geográfica afetada;
- c) Seja limitada no tempo; e
- d) No caso de subvenções à reconstrução, seja limitada ao restabelecimento da pescaria afetada e/ou da frota afetada até ao nível anterior à catástrofe.

11.2. a) O presente Acordo, incluindo quaisquer conclusões, recomendações e decisões relativas ao mesmo, não tem implicações jurídicas em matéria de reivindicações territoriais ou de delimitação das fronteiras marítimas;

b). Um painel criado nos termos do artigo 10.º do presente Acordo não pode formular conclusões relativamente a qualquer alegação que o obrigasse a basear as suas conclusões em eventuais alegações territoriais ou delimitações das fronteiras marítimas<sup>20</sup>.

11.3. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada ou aplicada de forma a prejudicar a jurisdição, os direitos e as obrigações dos membros decorrentes do Direito Internacional, incluindo o Direito do Mar<sup>21</sup>.

11.4. Salvo disposição em contrário, nenhuma disposição do presente Acordo implica que um membro esteja vinculado por medidas ou decisões de qualquer ORGP/

CRGP de que não seja parte ou não parte cooperante, ou que reconheça essas medidas ou decisões.

11.5. O presente Acordo não altera nem anula quaisquer direitos e obrigações previstos no Acordo SMC.

Artigo 12.º

**Cessaçãõ do Acordo se não forem adotadas disciplinas completas**

Se não forem adotadas disciplinas completas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, e salvo decisão em contrário do Conselho Geral, o presente Acordo cessa de imediato.

**PROTOCOLE PORTANT AMENDEMENT DE L'ACCORD DE MARRAKECH INSTITUANT L'ORGANISATION MONDIALE DU COMMERCE**

**ACCORD SUR LES SUBVENTIONS À LA PÊCHE**

Les Membres de l'Organisation mondiale du commerce,

*Eu égard* à la Décision de la Conférence ministérielle figurant dans le document

WT/MIN(22)/33 – WT/L/1144, adoptée conformément au paragraphe 1 de l'article X de l'Accord de

Marrakech instituant l'Organisation mondiale du commerce (l'"Accord sur l'OMC"),

*Convient* de ce qui suit:

1. L'Annexe 1A de l'Accord sur l'OMC sera amendée, dès l'entrée en vigueur du présent protocole conformément au paragraphe 4, par l'insertion de l'Accord sur les subventions à la pêche, figurant dans l'Annexe du présent protocole, qui sera placé après l'Accord sur les subventions et les mesures compensatoires.

2. Il ne pourra être formulé de réserves en ce qui concerne des dispositions du présent protocole.

3. Le présent protocole est ouvert à l'acceptation des Membres.

4. Le présent protocole entrera en vigueur conformément au paragraphe 3 de l'article X de l'Accord sur l'OMC.<sup>2</sup>

5. Le présent protocole sera déposé auprès du Directeur général de l'Organisation mondiale du commerce, qui remettra dans les moindres délais à chaque Membre une copie certifiée conforme du Protocole, ainsi qu'une notification de chaque acceptation conformément au paragraphe 3.

6. Le présent protocole sera enregistré conformément aux dispositions de l'article 102 de la Charte des Nations Unies.

*Fait* à Genève le dix-sept juin deux mille vingt-deux, en un seul exemplaire, en langues française, anglaise et espagnole, les trois textes faisant foi.

<sup>2</sup> Aux fins du calcul des acceptations conformément à l'article X:3 de l'Accord sur l'OMC, l'instrument d'acceptation présenté par l'Union européenne pour elle-même et pour ses États membres sera compté comme l'acceptation par un nombre de Membres égal au nombre d'États membres de l'Union européenne qui sont Membres de l'OMC.

<sup>17</sup> O artigo XXIII, n.º 1, alíneas b) e c), do GATT de 1994 e o artigo 26.º do MERL não são aplicáveis à resolução de litígios ao abrigo do presente Acordo.

<sup>18</sup> Para efeitos do presente artigo, a expressão «subvenção proibida» constante do artigo 4.º do Acordo SMC refere-se a subvenções sujeitas à proibição prevista nos artigos 3.º, 4.º ou 5.º do presente Acordo.

<sup>19</sup> Para maior clareza, esta disposição não se aplica a crises económicas ou financeiras.

<sup>20</sup> Esta limitação aplica-se igualmente a um árbitro estabelecido nos termos do artigo 25.º do Memorando de Entendimento sobre a Resolução de Litígios.

<sup>21</sup> Incluindo as regras e os procedimentos das CRGP.

ANNEXE

**ACCORD SUR LES SUBVENTIONS À LA PÊCHE**

**ARTICLE PREMIER:**

**CHAMP D'APPLICATION**

Le présent accord s'applique aux subventions, au sens de l'article 1.1 de l'Accord sur les subventions et les mesures compensatoires (Accord SMC), qui sont spécifiques au sens de l'article 2 dudit accord, à la pêche de capture marine et aux activités liées à la pêche en mer.<sup>1,3,4</sup>

Article 2:

**DÉFINITIONS**

Aux fins du présent accord:

- a) on entend par "poissons" toutes les espèces de ressources vivantes marines, transformées ou non;
- b) on entend par "pêche" la recherche, l'attraction, la localisation, la capture, la prise ou le prélèvement de poisson ou toute activité dont on peut raisonnablement s'attendre à ce qu'elle aboutisse à l'attraction, à la localisation, à la capture, à la prise ou au prélèvement de poisson;
- c) on entend par "activités liées à la pêche" toute opération de soutien, ou de préparation, aux fins de la pêche, y compris le débarquement, le conditionnement, la transformation, le transbordement ou le transport des poissons qui n'ont pas été précédemment débarqués dans un port, ainsi que l'apport de personnel et la fourniture de carburant, d'engins et d'autres provisions en mer;
- d) on entend par "navire" tout navire, vaisseau de quelque type que ce soit ou bateau utilisé ou équipé pour être utilisé, ou prévu pour être utilisé, pour la pêche ou pour des activités liées à la pêche;
- e) on entend par "opérateur" le propriétaire d'un navire, ou toute personne, qui est responsable du navire, le dirige ou le contrôle.

Article 3:

**SUBVENTIONS CONTRIBUANT À LA PÊCHE ILLICITE, NON DÉCLARÉE ET NON RÉGLEMENTÉE<sup>5</sup>**

3.1 Aucun Membre n'accordera ni ne maintiendra de subventions à un navire ou à un opérateur<sup>6</sup> pratiquant la pêche illicite, non déclarée et non réglementée (INN) ou des activités liées à la pêche soutenant la pêche INN.

3.2 Aux fins de l'article 3.1, un navire ou un opérateur sera considéré comme pratiquant la pêche INN si cela a été déterminé d'une manière positive par l'une quelconque

<sup>1</sup> Il est entendu que l'aquaculture et la pêche continentale sont exclues du champ d'application du présent accord.

<sup>2</sup> Il est entendu que les versements de gouvernement à gouvernement au titre d'accords portant sur l'accès à des zones de pêche ne seront pas réputés être des subventions au sens du présent accord.

<sup>3</sup> Il est entendu que, aux fins du présent accord, une subvention sera imputable au Membre qui l'accorde, indépendamment du pavillon ou de l'immatriculation de tout navire concerné ou de la nationalité du bénéficiaire.

<sup>4</sup> L'expression "pêche illicite, non déclarée et non réglementée (INN)" désigne les activités énoncées au paragraphe 3 du Plan d'action international visant à prévenir, à contrecarrer et à éliminer la pêche illicite déclarée et non réglementée adopté par l'Organisation des Nations Unies pour l'alimentation et l'agriculture (FAO) en 2001.

<sup>5</sup> Aux fins de l'article 3, le terme "opérateur" désigne l'opérateur au sens de l'article 2 e) au moment de l'infraction concernant la pêche INN. Il est entendu que la prohibition visant l'octroi ou le maintien de subventions aux opérateurs pratiquant la pêche INN s'applique aux subventions fournies à la pêche et aux activités liées à la pêche en mer.

<sup>6</sup> Rien dans le présent article ne sera interprété comme obligeant les Membres à ouvrir des enquêtes sur la pêche INN ou à établir des déterminations de pêche INN.

<sup>7</sup> Rien dans le présent article ne sera interprété comme affectant la compétence des entités énumérées au titre des instruments internationaux pertinents ou conférant de nouveaux droits aux entités énumérées pour ce qui est d'établir des déterminations de pêche INN.

<sup>8</sup> Rien dans le présent article ne sera interprété comme retardant une détermination de pêche INN, ou comme affectant sa validité ou son caractère exécutoire.



des entités ci-après<sup>7,8</sup>:

- a) un Membre côtier, pour des activités pratiquées dans les zones relevant de sa juridiction; ou
- b) un État du pavillon Membre, pour des activités pratiquées par des navires battant son pavillon; ou
- c) une organisation régionale de gestion de la pêche (ORGP) ou un arrangement régional de gestion de la pêche (ARGP) pertinent, conformément aux règles et procédures de l'ORGP/ARGP et au droit international pertinent, y compris par la présentation en temps utile d'une notification et des renseignements pertinents, dans les zones et pour les espèces relevant de sa compétence.

3.3 a) Une détermination positive<sup>9</sup> aux fins de l'article 3.2 désigne la constatation finale par un Membre et/ou l'inscription finale sur une liste par une ORGP/un ARGP du fait qu'un navire ou un opérateur a pratiqué la pêche INN.

b) Aux fins de l'article 3.2 a), la prohibition visée à l'article 3.1 s'appliquera dans les cas où la détermination établie par le Membre côtier sera fondée sur des renseignements factuels pertinentes et où le Membre côtier aura fourni à l'État du pavillon Membre et, s'il est connu, au Membre qui accorde la subvention, les éléments ci-après:

- i) notification en temps utile, par des voies appropriées, indiquant qu'un navire ou un opérateur a été temporairement détenu dans l'attente d'une enquête plus approfondie pour avoir pratiqué la pêche INN, ou que le Membre côtier a ouvert une enquête sur la pêche INN, y compris une référence à tous renseignements factuels pertinents, aux lois, réglementations, procédures administratives applicables, ou aux autres mesures pertinentes;
- ii) la possibilité d'échanger des renseignements pertinents<sup>10</sup>, avant l'établissement d'une détermination, de façon à permettre que ces renseignements soient pris en considération dans la détermination finale. Le Membre côtier pourra préciser la façon dont cet échange de renseignements devrait être mené et dans quel délai; et
- iii) la notification de la détermination finale, et de toutes sanctions appliquées, y compris, le cas échéant, leur durée.

Le Membre côtier notifiera une détermination positive au Comité prévu à l'article 9.1 (dénommé "le Comité" dans le présent accord).

3.4 Le Membre qui accorde la subvention tiendra compte de la nature, de la gravité, et de la répétition des activités de pêche INN menées par un navire ou un opérateur lorsqu'il définira la durée d'application de la prohibition visée à l'article 3.1. La prohibition visée à l'article 3.1 s'appliquera au moins tant que la sanction<sup>11</sup> qui résulte de la détermination déclenchant la prohibition reste en vigueur, ou au moins tant que le navire ou l'opérateur est inscrit sur une liste par une ORGP/un ARGP, la période la plus longue étant retenue.

3.5 Le Membre qui accorde la subvention notifiera les mesures prises en application de l'article 3.1 au Comité conformément à l'article 8.3.

3.6 Lorsqu'un État du port Membre notifie un Membre qui accorde une subvention qu'il a des raisons claires de croire qu'un navire qui se trouve dans l'un de ses ports a pratiqué la pêche INN, le Membre qui accorde la subvention prendra dûment en considération les renseignements reçus et prendra les mesures relatives à ses subventions qu'il jugera appropriées.

3.7 Chaque Membre aura des lois, réglementations et/ou procédures administratives en place pour faire en sorte que les subventions visées à l'article 3.1, y compris les subventions existant à l'entrée en vigueur du présent accord, ne soient pas accordées ou maintenues.

3.8 Pour une période de 2 ans à compter de la date d'entrée en vigueur du présent accord, les subventions accordées ou maintenues par les pays en développement Membres, y compris les pays les moins avancés (PMA) Membres, dans et jusqu'à la zone économique exclusive (ZEE) seront exemptées des actions fondées sur les articles 3.1 et 10 du présent accord.

Article 4:

#### SUBVENTIONS CONCERNANT LES STOCKS SUREXPLOITÉS

4.1 Aucun Membre n'accordera ni ne maintiendra de subventions à la pêche ou aux activités liées à la pêche concernant un stock surexploité.

4.2 Aux fins du présent article, un stock de poissons est surexploité s'il est reconnu comme tel par le Membre côtier dans la juridiction duquel la pêche a lieu ou par une ORGP/un ARGP pertinent dans les zones et pour les espèces relevant de sa compétence sur la base des meilleures preuves scientifiques dont il dispose.

4.3 Nonobstant l'article 4.1, un Membre pourra accorder ou maintenir les subventions visées à l'article 4.1 si ces subventions ou d'autres mesures sont mises en œuvre afin de reconstituer le stock à un niveau biologiquement durable.<sup>12</sup>

4.4 Pour une période de 2 ans à compter de la date d'entrée en vigueur du présent accord, les subventions accordées ou maintenues par les pays en développement Membres, y compris les PMA Membres, dans et jusqu'à la ZEE seront exemptées des actions fondées sur les articles 4.1 et 10 du présent accord.

Article 5:

#### AUTRES SUBVENTIONS

5.1 Aucun Membre n'accordera ni ne maintiendra de subventions fournies à la pêche ou aux activités liées à la pêche en dehors de la juridiction d'un Membre côtier ou d'un pays côtier non Membre et en dehors de la compétence d'une ORGP/un ARGP pertinent.

5.2 Un Membre fera preuve d'un soin particulier et fera preuve de modération lorsqu'il accordera des subventions à des navires ne battant pas son pavillon.

5.3 Un Membre fera preuve d'un soin particulier et fera preuve de modération lorsqu'il accordera des subventions à la pêche ou à des activités liées à la pêche concernant des stocks dont l'état n'est pas connu.

<sup>9</sup> Par exemple, cela pourrait inclure la possibilité de dialoguer ou de procéder à un échange écrit de renseignements si l'État du pavillon ou le Membre qui accorde la subvention en fait la demande.

<sup>10</sup> L'arrêt de l'application des sanctions se déroule tel que prévu au titre des lois ou procédures de l'autorité ayant établi la détermination mentionnée à l'article 3.2.

<sup>11</sup> Aux fins du présent paragraphe, un niveau biologiquement durable est le niveau déterminé par un Membre côtier ayant juridiction sur la zone dans laquelle la pêche ou l'activité liée à la pêche a lieu, au moyen de points de référence tels que le rendement maximal durable (RMD) ou d'autres points de référence, correspondant aux données disponibles pour la pêcherie; ou par une ORGP/un ARGP pertinent dans les zones et pour les espèces relevant de sa compétence.

<sup>12</sup> Aux fins du présent paragraphe, un niveau biologiquement durable est le niveau déterminé par un Membre côtier ayant juridiction sur la zone dans laquelle la pêche ou l'activité liée à la pêche a lieu, au moyen de points de référence tels que le rendement maximal durable (RMD) ou d'autres points de référence, correspondant aux données disponibles pour la pêcherie; ou par une ORGP/un ARGP pertinent dans les zones et pour les espèces relevant de sa compétence.

## Article 6:

**DISPOSITIONS SPÉCIFIQUES POUR LES PMA MEMBRES**

Un Membre fera preuve de modération lorsqu'il soulèvera des questions concernant un PMA Membre et les solutions examinées prendront en considération la situation spécifique du PMA Membre concerné, le cas échéant.

## Article 7:

**ASSISTANCE TECHNIQUE ET RENFORCEMENT DES CAPACITÉS**

Une assistance technique et une assistance au renforcement des capacités ciblées seront fournies aux pays en développement Membres, y compris les PMA Membres, aux fins de la mise en œuvre des disciplines prévues par le présent accord. À l'appui de cette assistance, un mécanisme de financement volontaire de l'OMC sera établi en coopération avec les organisations internationales pertinentes telles que l'Organisation des Nations Unies pour l'alimentation et l'agriculture (FAO) et le Fonds international de développement agricole. Les contributions des Membres de l'OMC au mécanisme se feront exclusivement sur une base volontaire et n'utiliseront pas de ressources du budget ordinaire.

## Article 8:

**NOTIFICATION ET TRANSPARENCE**

8.1 Sans préjudice de l'article 25 de l'Accord SMC et afin de renforcer et d'améliorer les notifications concernant les subventions à la pêche et de permettre une surveillance plus efficace de la mise en œuvre des engagements relatifs aux subventions à la pêche, chaque Membre

- a) fournira les renseignements suivants dans sa notification ordinaire concernant les subventions à la pêche au titre de l'article 25 de l'Accord SMC<sup>13,14</sup>: type ou nature de l'activité de pêche pour laquelle la subvention est accordée;
- b) dans la mesure du possible, fournira les renseignements suivants dans sa notification ordinaire concernant les subventions à la pêche au titre de l'article 25 de l'Accord SMC<sup>12,13</sup>:
  - i) état des stocks de poissons dans la pêcherie pour laquelle la subvention est accordée (par exemple, surexploités, exploités au maximum, et si ces stocks sont partagés<sup>15</sup> avec un autre Membre ou sont gérés par une ORGP/un ARGP;
  - ii) mesures de conservation et gestion en place pour le stock de poissons concerne;
  - iii) capacité de la flotte dans la pêcherie pour laquelle la subvention est accordée;
  - iv) nom et numéro d'identification du navire ou des navires de pêche bénéficiaire(s) de la subvention; et

<sup>13</sup> Aux fins de l'article 8.1, les Membres fourniront ces renseignements en plus de tous les renseignements exigés en vertu de l'article 25 de l'Accord SMC et comme stipulé dans tout questionnaire utilisé par le Comité SMC, par exemple le document G/SCM/6/Rev.1.

<sup>14</sup> Pour les PMA Membres et les pays en développement Membres dont la part annuelle du volume mondial de la production de la pêche de capture marine ne dépasse pas 0,8 pour cent selon les données les plus récentes publiées par la FAO telles que distribuées par le Secrétariat de l'OMC, la notification des renseignements additionnels indiqués dans cet alinéa pourra être faite tous les quatre ans.

<sup>15</sup> L'expression "stocks partagés" s'entend des stocks de poissons se trouvant à l'intérieur des ZEE de deux ou plusieurs États côtiers Membres ou à la fois dans la ZEE et dans un secteur situé au-delà de la ZEE et adjacent à celle-ci.

v) données sur les captures par espèce ou groupe d'espèces dans la pêcherie pour laquelle la subvention est accordée<sup>16</sup>.

8.2 Chaque Membre notifiera annuellement, par écrit, au Comité une liste des navires et des opérateurs dont il a déterminé d'une manière positive qu'ils pratiquaient la pêche INN.

8.3 Chaque Membre informera le Comité, dans un délai d'un an à compter de la date d'entrée en vigueur du présent accord, des mesures qui sont en vigueur ou qu'il a prises pour assurer la mise en œuvre et l'administration du présent accord, y compris les mesures prises pour mettre en œuvre les prohibitions établies aux articles 3, 4 et 5. Chaque Membre informera également dans les moindres délais le Comité de toutes modifications apportées ultérieurement à ces mesures et des nouvelles mesures prises pour mettre en œuvre les prohibitions établies à l'article 3.

8.4 Chaque Membre fournira au Comité, dans un délai d'un an à compter de la date d'entrée en vigueur du présent accord, une description de son régime de pêche contenant des références à ses lois, réglementations et procédures administratives en rapport avec le présent accord, et informera dans les moindres délais le Comité de toute modification ultérieure. Un Membre pourra s'acquitter de cette obligation en fournissant au Comité un lien électronique à jour vers la page Web du Membre, ou une autre page Web officielle appropriée, présentant ces renseignements.

8.5 Un Membre pourra demander des renseignements additionnels au Membre notifiant concernant les notifications et les renseignements fournis au titre du présent article. Le Membre notifiant répondra à cette demande par écrit aussi rapidement que possible et de manière exhaustive. Si un Membre estime qu'un autre Membre n'a pas fourni une notification ou un renseignement visé au présent article, il pourra porter la question à l'attention de cet autre Membre ou du Comité.

8.6 Les Membres notifieront par écrit au Comité, à l'entrée en vigueur du présent accord, toute ORGP/ tout ARGP auxquels ils sont parties. Cette notification contiendra, au moins, le texte de l'instrument juridique instituant l'ORGP/ARGP, la zone et les espèces relevant de sa compétence, les renseignements sur l'état des stocks de poissons gérés, une description de ses mesures de conservation et de gestion, les règles et procédures régissant ses déterminations de pêche INN, et les listes actualisées des navires et/ou des opérateurs dont il a été déterminé qu'ils pratiquaient la pêche INN. Cette notification pourra être présentée soit individuellement soit par un groupe de Membres.<sup>17</sup> Tous changements apportés à ces renseignements seront notifiés dans les moindres délais au Comité. Le secrétariat du Comité tiendra une liste des ORGP/ARGP notifiés conformément au présent article.

8.7 Les Membres reconnaissent que la notification d'une mesure ne préjuge pas a) de son statut juridique au regard du GATT de 1994, de l'Accord SMC ou du présent accord; b) des effets de la mesure au titre de l'Accord SMC; ni c) de la nature de la mesure elle-même.

8.8 Rien dans le présent article n'exige la fourniture de renseignements confidentiels.

<sup>16</sup> Pour les pêcheries comportant plusieurs espèces, un Membre pourra au lieu de cela communiquer d'autres données sur les captures pertinentes et disponibles.

<sup>17</sup> Cette obligation pourra être remplie par la fourniture d'un lien électronique à jour vers la page web du Membre notifiant ou une autre page web officielle appropriée qui présente ces renseignements.

## Article 9:

**ARRANGEMENTS INSTITUTIONNELS**

9.1 Il est institué un Comité des subventions à la pêche, composé de représentants de chacun des Membres. Le Comité élira son président et se réunira au moins deux fois par an, ainsi qu'à la demande de tout Membre conformément aux dispositions pertinentes du présent accord. Le Comité exercera les attributions qui lui seront confiées en vertu du présent accord ou par les Membres; il ménagera aux Membres la possibilité de procéder à des consultations sur toute question concernant le fonctionnement du présent accord ou la réalisation de ses objectifs. Le Secrétariat de l'OMC assurera le secrétariat du Comité.

9.2 Le Comité examinera au minimum tous les deux ans tous les renseignements fournis conformément aux articles 3 et 8 et au présent article.

9.3 Le Comité procédera chaque année à un examen de la mise en œuvre et du fonctionnement du présent accord, en tenant compte de ses objectifs. Le Comité informera chaque année le Conseil du commerce des marchandises des faits intervenus pendant la période sur laquelle porteront ces examens.

9.4 Au plus tard cinq ans après la date d'entrée en vigueur du présent accord et tous les trois ans par la suite, le Comité examinera le fonctionnement du présent accord en vue d'identifier toutes les modifications nécessaires pour améliorer ce fonctionnement, compte tenu des objectifs du présent accord. Dans les cas où cela sera approprié, le Comité pourra présenter au Conseil du commerce des marchandises des propositions visant à amender le texte du présent accord compte tenu, entre autres choses, de l'expérience acquise dans sa mise en œuvre.

9.5 Le Comité entretiendra des relations étroites avec la FAO et d'autres organisations internationales pertinentes dans le domaine de la gestion de la pêche, y compris les ORGP/ARGP pertinents.

## Article 10:

**RÈGLEMENT DES DIFFÉRENDS**

10.1 Les dispositions des articles XXII et XXIII du GATT de 1994, telles qu'elles sont précisées et mises en application par le Mémorandum d'accord sur le règlement des différends (Mémorandum d'accord) s'appliqueront aux consultations et au règlement des différends dans le cadre du présent accord, sauf disposition contraire expresse de ce dernier.<sup>18</sup>

10.2 Sans préjudice du paragraphe 1, les dispositions de l'article 4 de l'Accord SMC<sup>19</sup> s'appliqueront aux consultations et au règlement des différends au titre des articles 3, 4 et 5 du présent accord.

<sup>18</sup> Les alinéas 1 b) et 1 c) de l'article XXIII du GATT de 1994 et l'article 26 du Mémorandum d'accord ne s'appliqueront pas au règlement des différends au titre du présent accord.

<sup>19</sup> Aux fins du présent article, l'expression "subvention prohibée" figurant à l'article 4 de l'Accord SMC désigne les subventions visées par la prohibition prévue à l'article 3, à l'article 4 ou à l'article 5 du présent accord.

## Article 11:

**DISPOSITIONS FINALES**

11.1 Sous réserve des dispositions des articles 3 et 4, rien dans le présent accord n'empêchera un Membre d'accorder une subvention pour secours en cas de catastrophe<sup>20</sup>, à condition que la subvention:

- a) soit limitée au secours pour une catastrophe particulière;
- b) soit limitée à la zone géographique affectée;
- c) soit limitée dans le temps; et
- d) dans le cas des subventions à la reconstruction, soit limitée au rétablissement de la pêche affectée et/ou de la flotte affectée jusqu'à son niveau d'avant la catastrophe.

11.2 a) Le présent accord, y compris toutes constatations, recommandations et décisions y relatives, n'aura pas d'implications juridiques quant aux revendications territoriales ou à la délimitation des frontières maritimes.

b) Un groupe spécial établi conformément à l'article 10 du présent accord ne formulera pas de constatations concernant une quelconque allégation qui l'obligerait à fonder ses constatations sur toutes affirmations de revendications territoriales ou de délimitation des frontières maritimes.<sup>21</sup>

11.3 Rien dans le présent accord ne sera interprété ni appliqué d'une manière qui portera préjudice à la juridiction, aux droits et obligations des Membres, découlant du droit international, y compris le droit de la mer.<sup>22</sup>

11.4 Sauf dispositions contraires, rien dans le présent accord n'impliquera qu'un Membre est lié par les mesures ou décisions prises par toute ORGP/tout ARGP à laquelle/auquel il n'est pas partie ou il est non-partie coopérant, ou qu'il reconnaît une telle organisation ou un tel arrangement.

11.5 Le présent accord ne modifie ni n'annule de quelconques droits et obligations prévus par l'Accord SMC.

## Article 12:

**ABROGATION DE L'ACCORD SI DES DISCIPLINES COMPLÈTES NE SONT PAS ADOPTÉES**

Si des disciplines complètes ne sont pas adoptées dans un délai de quatre ans à compter de l'entrée en vigueur du présent accord et à moins que le Conseil général n'en décide autrement, le présent accord sera immédiatement abrogé.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*Armindo João da Luz.*

<sup>20</sup> Il est entendu que cette disposition ne s'applique pas aux crises économiques et financières.

<sup>21</sup> La présente limitation s'appliquera aussi à un arbitre établi conformément à l'article 25 du Mémorandum d'accord sur le règlement des différends.

<sup>22</sup> Y compris les règles et procédures des ORGP/ARGP.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
E DO FOMENTO EMPRESARIAL

Artigo 1º

Objeto

**Portaria n.º 53/2023**

de 22 de dezembro

**Preâmbulo**

Através da Portaria n.º 24/2023, de 18 de maio, alterou-se a Portaria n.º 55/2013, de 14 de novembro, e adicionou-se aos critérios de seleção anteriormente estabelecidos no seu artigo 1º, outros que se justificam pelas complexidades das respetivas operações e a necessidade de um acompanhamento fiscal mais criterioso, bem como os contribuintes sob supervisão do Banco de Cabo Verde (BCV) e as empresas que se relacionam societariamente com os contribuintes que preenchem os requisitos de grandes contribuintes.

Contudo, a sobredita alteração não ficou refletida no artigo 3º daquela Portaria, de onde resulta que as entidades referidas nas alíneas do artigo 1º são definidas e identificadas em relação alfabética a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, com faculdade de delegar ao Diretor Nacional de Receitas do Estado, e publicado no *Boletim Oficial*.

Neste sentido, torna-se necessário alterar o artigo 3º da Portaria de modo a abarcar todas as entidades referidas no artigo 1º da Portaria n.º 55/2013, de 14 de novembro, em conformidade com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 24/2023, de 18 de maio.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo número 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pelo Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, o seguinte:

O presente diploma procede à segunda alteração à Portaria n.º 55/2013, de 14 de novembro, alterada pela Portaria n.º 24/2023, de 18 de maio, que estabelece os critérios de seleção dos contribuintes cuja situação tributária deva ser acompanhada pela Repartição Especial dos Grandes Contribuintes.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 3º da Portaria n.º 55/2013, de 14 de novembro, alterada pela Portaria n.º 24/2023, de 18 de maio, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º

[...]

1. As entidades referidas nas alíneas a), b), c), d), e), f) e g) do artigo 1º são definidas e identificadas em relação alfabética a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, com faculdade de delegar ao Diretor Nacional de Receitas do Estado, e publicada no *Boletim Oficial*.

2. [...]

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro-Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, aos 20 de dezembro de 2023. — O Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, *Olavo Avelino Garcia Correia*.



I SÉRIE  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)

**incv**

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.